

**MATÉRIA URGENTE**

**MENSAGEM DE LEI Nº 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.**

Delmiro Gouveia – AL, 22 de Setembro de 2023.

**Exmo. Sr.**  
**Marcos Antônio Silva**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia**  
**Nesta**

PROJ. COLO  
Nº 002.0003.1933  
09.10.20  
[Assinatura]

**JUSTIFICATIVA**

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para endereçar a V. Ex.<sup>a</sup> o incluso Projeto de Lei, que visa o reajuste do vencimento base e melhor regulamentar a produtividade fiscal outrora instituída pela Lei nº 887/2006, para o cargo de Auditor Tributário Municipal.

Em novembro de 2022 o poder legislativo aprovou o reajuste do vencimento dos Fiscais de Tributos para o valor R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), todavia, quando a criação do cargo de Auditor Tributário Municipal pela Lei nº 860/2005, houve o seu enquadramento deste no padrão "Z" de vencimento, que é o penúltimo maior padrão remuneração base da estrutura administrativa funcional do município de Delmiro Gouveia, tendo sido estabelecido também na oportunidade, os vencimentos dos Fiscais de Tributos nos padrões "P", "Q" e "R".

Ao analisarmos as leis acima mencionadas, visualiza-se que o vencimento dos Fiscais de Tributos era consideravelmente menor que o valor atribuído ao cargo de Auditor Tributário Municipal, e não que os ocupantes daquele cargo não mereçam receber uma remuneração condigna, porém, ficou evidenciada a intenção do legislador à época de querer remunerar melhor os servidores do setor de Auditoria Tributária em razão das atribuições que passariam a exercer.

Ademais, conforme disposições constitucionais, a presente Proposta de Lei tem por fulcro a previsão de incentivos para fomentar a realização das atividades da administração tributária e o desenvolvimento de carreira específica da administração tributária.

A Administração Tributária do Município de Delmiro Gouveia é instituição de caráter permanente, vinculada ao interesse público, constitucionalmente definida como atividade essencial à existência e ao funcionamento do Estado.

Desse modo, a Administração Tributária Municipal tem por missão institucional prover o Município com recursos financeiros essenciais, decorrentes da arrecadação de tributos e demais receitas municipais, na medida e forma previstas em lei, com o objetivo fundamental de viabilizar as ações e o desempenho das funções do Município em prol do interesse público, de modo a permitir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, com sustentabilidade, bem como promover o combate a toda forma de desigualdade socioeconômica.

As ações materiais e medidas políticas e legislativas voltadas à Administração Fazendária possui forte amparo e apelo constitucional, de forma que lhe deve ser destinado a prioridade de recursos, precedência sobre outros setores, sendo possível ainda a vinculação de receita de impostos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;



(...)

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades** e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)

Art. 167. São vedados:

IV - a **vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a **destinação de recursos** para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e **para realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Na oportunidade, explicamos que esse projeto, justifica-se pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a uma categoria de servidor essencial aos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Delmiro Gouveia.

Evidenciadas as razões de premente interesse público que justificam a aprovação da medida contida na proposta, que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, o Poder Executivo entende ser necessária a apreciação em regime de urgência, tal como possibilita a Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia.



Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27  
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | 82) 98180-0015

Certos em contar com sua valiosa atenção, agradecemos antecipadamente.

Diante da importância da lei e de sua constitucionalidade, expostas acima, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Eliziane Ferreira Costa Lima  
Prefeita

Ailton Antonio de Macedo Ramos  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 022/2021

Phelippe Gomes de França  
Auditor Tributário Municipal  
Matrícula 23.026

**PROJETO DE LEI Nº. 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O GRATIFICAÇÃO DE  
PRODUTIVIDADE FISCAL E TRIBUTÁRIA -  
GPFT, ALTERA OS VENCIMENTOS DO  
CARGO DE AUDITOR TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso  
de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual combinada  
com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a câmara de vereadores aprova e eu sanciono a  
seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**

**VANTAGENS REMUNERATÓRIAS**

**Seção I**

**Vantagens devidas ao Auditor Tributário Municipal**

**Art. 1º.** Ao Auditor Tributário Municipal, além do vencimento básico e de outros benefícios  
previstos em Lei, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I - Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;
- II - Adicional de gratificação de risco de vida previsto na Lei nº 1331/2021;
- III - Outras vantagens de natureza remuneratória, permanentes e inerentes ao cargo, gratificações, adicionais e verbas indenizatórias, definidos na forma da Lei.

**§1º** Fica assegurada a percepção das vantagens previstas neste artigo, nos casos de  
afastamentos em virtude de:

I - férias;

5



## II - licença:

- a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
  - d) prêmio por assiduidade ou licença-prêmio.
- III - ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Delmiro Gouveia;
- IV - participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

VIII - disponibilidade para o exercício de mandato classista;

IX - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

X - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Delmiro Gouveia.

§2º. Além das vantagens previstas neste artigo, aos Auditores Tributários Municipais ficam garantidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos em geral.

§3º. A percepção da vantagem prevista no inciso I, do caput deste artigo, é privativa dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e lhes será atribuída, independentemente do órgão, diretoria ou departamento vinculado ou pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Delmiro Gouveia em que estejam lotados, ou da função, cargo em comissão ou atribuição a eles cometidos.

§4º. As gratificações previstas neste artigo servirão de base de cálculo para o pagamento do décimo terceiro (gratificação natalina).

## Seção II

### Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT

**Art. 2º.** Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT destinada a estimular as atividades de auditoria e fiscalização tributária, e demais atividades de interesse da administração fazendária, devida exclusivamente aos Auditores Tributários Municipais, considerando cada trimestre civil corrente, simultaneamente, de percepção e de produção.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis à Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se:

I - por Produtividade Fiscal e Tributária, o resultado da aferição de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT no trimestre civil de produção;

II - por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de Percepção, o fator unitário de medida estabelecido para o cálculo do valor de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, considerando o limite estabelecido no §3º deste artigo;

III - por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de Produção, o fator unitário de medida estabelecido para o registro e a apuração das atividades desenvolvidas pelos Auditores Tributários Municipais para os fins de atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;

IV - por Trimestre Civil de Produção, aquele em que sejam efetivamente exercidas as atividades fiscais, tarefas ou funções internas ou externas cuja Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT relativa à produtividade nele apurada terá o seu pagamento efetuado no trimestre civil imediatamente posterior;

V - por Trimestre Civil de Percepção, aquele em que é efetivamente realizado o pagamento da gratificação relativa à produtividade apurada no trimestre civil imediatamente anterior;

VI - por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Auditor Tributário Municipal a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT em valor equivalente a 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT;

VII - por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, ou pelo titular da unidade responsável pela gestão da Fiscalização Tributária no caso de atividades fiscais não mensuráveis na forma de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua





execução o concurso de um ou mais Auditores Tributários Municipais, assegurando aos mesmos a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT no valor de 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT por Auditor Tributário Municipal;

VIII - por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima majorada em quantitativos pré-estabelecidos de produtividade e ações fiscais, observando a proporcionalidade do Regime de Produtividade Fiscal na forma definida no § 4º, deste artigo, cuja execução garante ao Auditor Tributário Municipal a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT no valor de 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT.

§2º Para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT.

§3º A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT será atribuída mensalmente ao Auditor Tributário Municipal, a partir da média mensal, ou do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT por ele, individualmente considerado, auferida no trimestre civil de produção imediatamente anterior, e seu valor mensal não excederá a importância correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT, calculado pelo valor destas, vigente na data do efetivo pagamento.

§4º O valor mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária – GPFT, trimestralmente variável, será igual a:

I - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

II - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial;

III - 900 (novecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

IV - 800 (oitocentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

V - 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;



VI - 00 (zero) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de percepção, para os Auditores Tributários Municipais que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima.

**§5º** O valor da Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT fica estabelecido em R\$ 6,57 (seis reais e sete centavos), com vigência a partir da publicação desta lei.

**§6º** A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será concedida aos Auditores Tributários Municipais obedecendo aos critérios de atribuições do referido cargo.

**§7º** A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades individualmente realizadas por cada servidor do Quadro de Pessoal de Auditoria Tributária Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Delmiro Gouveia, na forma estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

**§8º** Para os efeitos de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT terá o seu valor monetariamente atualizado anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o crescimento da arrecadação das receitas tributárias diretamente arrecadadas, considerando a variação anual ocorrida nos 2 (dois) últimos exercícios fiscais imediatamente anteriores:

I - o índice de atualização monetária do valor da UPFT, apurado na forma definida neste parágrafo, corresponderá:

a) ao índice de crescimento real da arrecadação, quando este for superior ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização;

b) ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização, nos demais casos.

II - o crescimento real da arrecadação, para os efeitos desta Lei, será apurado tomando-se a variação da arrecadação na forma prevista no caput deste artigo, deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização da UPFT.

**§9º** Para os fins de aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, considera-se receita tributária diretamente arrecadada, os valores arrecadados dos seguintes impostos e taxas:

I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os resultados de sua arrecadação na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

IV - Taxas de licença;

V - Taxas de expediente e serviços diversos;

VI - Taxas de serviços urbanos;

VII - Contribuição de Melhoria.

**§10.** O Secretário Municipal de Finanças, mediante Portaria, poderá incluir no rol previsto no § 9º outros impostos e taxas, que integram a aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que os impostos e taxas a serem incluídos guardem relação com as atividades, atribuições ou prerrogativas dos servidores membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Tributária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**§11.** A apuração do índice de crescimento da arrecadação para os fins do cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será destacada e operacionalizada no sistema informatizado utilizado para controle e registro da arrecadação da Administração Tributária e no sistema utilizado para controle e registros financeiros e contábeis da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**§12.** Fica assegurada aos Auditores Fiscais de Receitas a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT correspondente a 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, até a regulamentação desta Lei ou quando da ausência de dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, observando, ainda, as seguintes disposições:

I - para os Auditores Tributários Municipais em exercício na data de publicação desta Lei, será concedida a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT em 70% (setenta por cento) de seu valor máximo estabelecido nesta Lei, até que o Regime de Produtividade Fiscal esteja plenamente implantado;

II - para os Auditores Tributários Municipais nomeados após a publicação desta Lei, será concedida a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor máximo estabelecido nesta Lei, até que sejam auferidas e registradas as Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT apuradas no trimestre civil de produção imediatamente anterior;

III - para os Auditores Tributários Municipais nomeados após a publicação desta Lei, no



caso em o Regime de Produtividade Fiscal não esteja plenamente implantado, decorridos 180 (cento e oitenta dias) da posse no cargo, será concedida a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT em 20% (vinte por cento) do valor máximo estabelecido nesta Lei a partir do trimestre civil imediatamente posterior ao referido prazo, até que sejam auferidas e registradas as Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT apuradas no trimestre civil de produção imediatamente anterior.

**§13.** Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade, sendo vedada a estipulação de atividades em demasia que vise dificultar o cumprimento das metas ou com o intuito de reduzir a remuneração do agente fiscal beneficiário.

**§14.** A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT produzirá seus efeitos financeiros e será devido aos Auditores Tributários Municipais a partir da publicação desta lei.

**Art. 3º.** O Auditor Tributário Municipal cumprirá jornada de trabalho na forma de Tarefa Fiscal Mínima ou Tarefa Especial, em Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, estabelecido em regulamento, ou atividades de interesse da Administração Fazendária para a qual tenha sido designado, ficando dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.

**§1º** O Secretário Municipal de Economia e Finanças, mediante Portaria, disporá sobre o Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima e a Tarefa Especial, incluindo: I - o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Delmiro Gouveia;

II - os procedimentos relativos às ações da fiscalização tributária desenvolvidas pelos Auditores Tributários Municipais;

III - o valor em Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e a forma de aferição da UPFT para as diversas atividades a serem desempenhadas pelo Auditor Tributário Municipal;

IV - critérios de avaliação para efeito de apuração, cálculo e atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT.

**§2º** O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça



fiscal.

**§3º** O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º.** Os Auditores Tributários Municipais nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função gratificada conservarão todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do cargo comissionado ou da função, ficando dispensado do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária.

**Art. 5º.** O Auditor Tributário Municipal poderá exercer funções de direção, chefia e assessoramento em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, mantendo sua lotação na unidade gestora da Administração Tributária do Município de Delmiro Gouveia.

**Art. 6º.** O Secretário Municipal de Economia e Finanças fica autorizado a instituir Comissão Administrativa para efetuar a elaboração da regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar as minutas dos atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;
- II - promover, acompanhar e analisar as propostas de regulamentação das disposições contidas nesta Lei;
- III - elaborar, alterar e aprovar o regimento interno dos Auditores Tributários Municipais.

**Parágrafo único.** A Comissão, de que trata o caput deste artigo, será composta por membros do cargo de Auditor Tributário Municipal, nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 7º.** No que não divergir desta Lei, aos Auditores Tributários Municipais serão aplicadas as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Delmiro Gouveia.

**Parágrafo único.** Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Delmiro Gouveia, ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

**Art. 8º.** O Adicional de gratificação de risco de vida previsto na Lei nº 1331/2021, no caso do Auditor Tributário Municipal, é no importe de 100% (cem por cento) do vencimento.

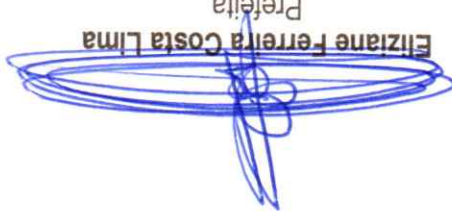


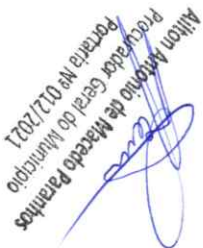
**Art. 9º.** O vencimento mensal de Auditor Tributário Municipal, o qual se encontra enquadrado no padrão Z, conforme dispõe a alínea "n" do art. 27, da Lei nº 860/2005, deixará de integrar este enquadramento e será de R\$ 9.488,10 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º, I e Tabela II do Anexo III, da Lei 887/2006.

Delmiro Gouveia – AL, 22 de Setembro de 2023.

  
**Eliziane Ferreira Costa Lima**  
Prefeita

  
**Ailton Antonio de Macedo Paranhos**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 012/2021

  
**Phelippe Gomes de França**  
Auditor Tributário Municipal  
Matricula 23.026